

Corporações criminais no Brasil: a pena e as relações de poder no cárcere

Criminal corporations in Brazil: punishment and power relations in jail

**Gabriel Eidelwein Silveira¹,
Nicodemos Coutinho de Meneses²**

1. Bacharel em Direito (Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS); mestre e doutor em Sociologia (Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS); professor permanente do Programa de Pós-Graduação em Sociologia (PPGS-UFPI); coordenador do Núcleo de Estudos e Pesquisas em Estado Democrático e Sociedade Contemporânea (NEPES-UFPI). <https://orcid.org/0000-0002-9149-0732> **professor.gabriel@ufpi.edu.br**

2. Graduado em Letras (Universidade de Brasília - UNB) e em Direito (Universidade Federal do Piauí - UFPI); especialista em Direito Público e Direito Privado (Escola da Magistratura do Piauí – ESMEPI) e em Ciências Criminais (ESA-OAB/PI); mestrando em Sociologia (PPGS-UFPI); pesquisador do Núcleo de Estudos e Pesquisas em Estado Democrático e Sociedade Contemporânea (NEPES-UFPI). <https://orcid.org/0000-0003-2881-3487> **nicosertao@gmail.com**

Resumo: O Brasil passa por uma grave crise na segurança pública, ocasionada por uma série de fatores. O Estado brasileiro, de certa forma, não tem obtido êxito na ressocialização dos apenados nem no combate à criminalidade, em razão de uma diversidade de causas e problemas estruturais do sistema de justiça criminal. A questão se torna mais complexa quando se percebe que são várias as causas da criminalidade no Brasil, sendo que, atualmente, o problema foi ampliado em razão do colapso por que passa o sistema penitenciário brasileiro

e em face das novas relações de poder estabelecidas a partir do surgimento de grupos criminosos organizados dentro e fora dos presídios. Dentro desse contexto, a ampliação do poder das corporações criminais tem sido uma das principais causas do fracasso da pena privativa de liberdade, nos seus objetivos ideológicos, o que tem impactado diretamente no aumento da criminalidade. Por outro lado, a Constituição Federal de 1988 impõe que órgãos de segurança pública repensem o enfrentamento da criminalidade, considerando o princípio constitucional da prevalência dos direitos humanos (CF, art. 4º, II), tanto na perspectiva do respeito à integridade do investigado/apenado, quanto na da proteção social. Na prática, o Estado tem muito a evoluir, seja no combate à criminalidade, seja na proteção dos direitos humanos.

Palavras-chave: Função da pena; Corporações criminais; Violência; Sistema carcerário brasileiro; Segurança Pública.

Abstract: Brazil is facing a severe crisis in public security, caused by a number of circumstances. Brazilian State has not somehow been successful neither in the resocialization of the convicted criminals nor in the fight against crime itself. It happens due to a number of causes and structural problems on the criminal justice system. The issue becomes even more complex when it is realized that there are several causes of crime in Brazil. Moreover, the problem is increasing nowadays, due to the breakdown of the penitentiary system along with the new power relationships established after the emergence of organized crime groups inside and outside the prisons. In this context, the rise of power of criminal organizations is one of the main causes of the failure of the law enforcement, on its ideological goals. It has direct impact on rise of crime. On the other hand, the 1988 Federal Constitution imposes, to the public security organizations, the responsibility of defining policies of crime fight. But it has to be done under the constitutional principle of the human rights predominance (CF, article 4º, II), both to respect the integrity of the the investigated/convicted ones, and to the social protection itself. Actually, the State has a lot to evolve, either on crime fight or on human rights protection issues.

Keywords: Function of punishment; Criminal organizations; Violence; Brazilian prison system; Public security.

Introdução

A pena sempre foi um tema recorrente no Direito, suscitando discussões e debates que transpuseram o campo jurídico e assumiram relevância em outros ramos das ciências sociais. Entretanto, as relações de poder surgidas intramuros, nos estabelecimentos prisionais, trouxeram à tona outros questionamentos, entre eles: Qual a função social da pena no sistema de justiça criminal? Quais os impactos do encarceramento em massa na segurança pública? Como se constroem as relações de poder dentro dos presídios, penitenciárias, etc.?

A questão se torna mais complexa com o surgimento das corporações criminais. Diferentemente das várias modalidades criminosas, a corporação criminal, tendo sua finalidade em si mesma, rivaliza com o próprio Estado, ameaçando sua própria autoridade na criação e na execução das normas, principalmente dentro do sistema prisional. Ressalte-se que, em que pese esses grupos tenham nascido dentro do sistema prisional brasileiro, atualmente, sua área de atuação se expandiu para as ruas das cidades, podendo ser identificados em todo o país e até fora dele.

Dessa forma, o surgimento das corporações criminais e a luta pelo poder por elas engendrada, dentro e fora dos estabelecimentos prisionais, contribuem para minar a eficácia da aplicação da pena privativa de liberdade. Quer dizer, implicam o fracasso da sua função ressocializadora em relação a essa parcela da criminalidade.

A ineficiência da pena privativa de liberdade como fator de ressocialização está demonstrada nas altas taxas de reincidência. E o reincidente passa a cometer crimes ainda mais graves, haja vista que um sistema prisional desprovido de controle estatal funciona como um “campo social” (BOURDIEU, 2004 [1989]) propício à escalada da criminalidade. Quer dizer, um espaço regido por suas leis próprias, com capitais próprios de autoridade e uma dinâmica específica de reprodução.

O diagnóstico de crise no sistema prisional brasileiro é evidenciado empiricamente nos números apresentados pelo Sistema Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN (DEPEN, 2017) e por centros de estudos da violência, como o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2019). Neste contexto, propomos uma breve reflexão sobre a função da pena privativa de liberdade,

como fator de ressocialização dos apenados no Brasil, em face da ampliação do poder das corporações criminais dentro e fora dos estabelecimentos prisionais brasileiros.

O crime como fato social e a punição como controle social

Para Durkheim (2004 [1893]), o crime é um fato social “normal”, definindo assim “fato social” como “toda a maneira de fazer, fixada ou não, suscetível de exercer sobre o indivíduo uma coerção exterior: ou então, que é geral no âmbito de uma dada sociedade, tendo, ao mesmo tempo, uma existência própria, independente das suas manifestações individuais” (DURKHEIM, 2005 [1895], p. 40). Assim, nesta concepção clássica, um fato social se caracteriza pela sua exterioridade relativamente à consciência de cada indivíduo, bem como pela sua coercitividade sobre as consciências individuais. A generalidade também seria uma característica do fato social, embora não seja determinante para sua definição.

Ao considerar que o crime é um “fenômeno normal” - quer dizer, não patológico -, no seio da sociedade, Durkheim (2005 [1895]) subsidia o debate posterior acerca do sistema de justiça criminal, que passa a ser entendido como método de controle social, em detrimento de sua alegada função ressocializadora. Na prática, a adoção desse pressuposto (crime=fato social) implica uma revisão nas políticas criminais de encarceramento e, de forma mais ampla, nas estratégias do Estado na implantação de suas políticas públicas. Logo, uma vez que o crime não é visto como uma patologia social, a pena perde seu efeito curativo (ressocializador), sendo utilizada como método de controle nos casos em que a criminalidade ultrapasse os limites toleráveis.

A perspectiva de Michel Foucault

Historicamente, a questão da punição foi objeto de pesquisa de vários pensadores (BECCARIA, 1994; VOLTAIRE, 2015 [1763]; ZOLA, 2009 [1898]; DURKHEIM, 2004 [1893]), com destaque para estudos realizados a partir do final do século XX (RUSCHE, KIRCHHEIMER, 1983; MELOSSI, PAVARINI, 2006; FOUCAULT, 1987; FERRAJOLI, 2010; ZAFFARONI, 1991; BARATTA, 2002; WACQUANT, 2001), em razão da onda de encarceramento e superlotação das prisões surgida nas últimas décadas.

Michel Foucault (1987), em “Vigiar e Punir - História da Violência nas Prisões”, realizou uma genealogia da pena, a fim de compreender a metamorfose dos métodos punitivos como dispositivos biopolíticos. Assim, o autor esboçou um histórico da utilização da pena e sua evolução, desde a Idade Média até o denominado Período Moderno. Para ele, o encarceramento como pena surgiu no final do século XVIII, sendo que, dentre as mudanças ocorridas na aplicação da pena, sem dúvida, uma das mais relevantes foi o desaparecimento das penas supliciantes, que correspondiam à tônica no período Pré-Moderno.

O corpo, como alvo da aplicação das penas, foi cedendo lugar a outras formas de punição. As penas, aos poucos, deixaram de ser diretamente físicas, recorrendo-se a outras formas de sofrimento, como encarceramento. Para Foucault (1987), enquanto as penas medievais de execução pública tinham como objetivo o povo, visando ao controle social através do medo, a pena cumprida em prisões volta-se para o controle e sujeição do corpo, com o intuito de criar docilidade e extrair utilidade dos indivíduos.

As transformações que marcaram a transição da penalidade medieval dos suplícios para a penalidade disciplinar moderna não significaram um gesto de humanização das penas; mas, sim, a emergência de uma nova economia de poder. Segundo Foucault (*apud* SANTOS, 2005, p. 5), “a criação das prisões está atrelada a um processo geral de disciplinarização da sociedade no final do século XVIII, quando se deu a elaboração, aprimoramento, difusão e especificação de uma multiplicidade de mecanismos do panoptismo moderno”. Para Foucault (1987), o uso da pena como “tática política de dominação” passa longe de qualquer propósito ressocializador; ao contrário, é possível que o recurso ao uso recorrente e indiscriminado da pena privativa de liberdade, em vez de contribuir com a redução da violência, contribua com seu aumento, uma vez que as instituições prisionais são verdadeiros “arquipélagos carcerários” (FOUCAULT, 1987), que produzem o delinquente dentro da lei e o introduzem em novas carreiras criminosas.

Foucault (1987) aborda a punição sob o viés da luta de classes, com clara inspiração marxista. Vale lembrar, no entanto, que ele não foi o pioneiro. A questão da punição e sua relação com a estrutura social já havia sido objeto de estudo de outros pensadores, tais como Georg Rusche e Otto Kirchheimer

(1983), em seu livro “Punição e estrutura social”, escrito em 1939, que pode ser considerada a primeira obra a abordar a relação entre sistema penal e esfera produtiva.

Em seguida, nos anos 70, “Punição e estrutura social” influenciou outros autores, sendo que seu “redescobrimto” ocorreu, sobretudo, nos Estados Unidos, por meio da Criminologia Crítica. Nesse momento é que surgem as obras “Vigiar e Punir: nascimento da prisão”, de Michel Foucault, e “Cárcere e Fábrica: as origens do sistema penitenciário - séculos XVI-XIX”, de Dario Melossi e Massimo Pavarini (2006), ambas com o intento de estudar a instituição prisional a partir da análise das próprias práticas punitivas e dos processos de sua constituição histórica (VIANNA, 2010, p. 25).

Atualmente, a problemática da punição e das prisões ganhou grande relevo, notadamente pela onda de encarceramento e superlotação das prisões surgida nas últimas décadas, mormente no Brasil. Nesse cenário, a perspectiva de Foucault (1987) permanece atual, em razão do contexto de crise pelo qual passa o sistema carcerário brasileiro, sobretudo quanto ao fracasso da função ressocializadora da pena privativa de liberdade.

Alguns dados sobre o sistema carcerário no Brasil

De acordo com reportagem da Agência Brasil (VERDÉLIO, 2017) e com o Sistema Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN (DEPEN, 2017), até junho de 2016, o sistema carcerário brasileiro contabilizou 726.712 pessoas encarceradas, entre presos provisórios e definitivos. Em dezembro de 2014, a população carcerária brasileira era 622.202, o que aponta para um acréscimo de mais de 104 mil pessoas. Cerca de 40% dessa população é composta por presos provisórios, mais da metade é de jovens de 18 a 29 anos e 64% são negros.

Ainda segundo a reportagem, o Brasil é o terceiro país com maior número de pessoas presas, atrás apenas de Estados Unidos e China. A taxa de presos para cada 100 mil habitantes subiu para 352,6 indivíduos em junho de 2016, sendo que, em 2014, era de 306,22 pessoas presas para cada 100 mil habitantes.

Conforme os dados do INFOPEN (DEPEN, 2017), os crimes relacionados ao tráfico de drogas são os que mais levam pessoas às prisões, com

28% da população carcerária total. Somados, roubos e furtos chegam a 37%. Homicídios representam 11% dos crimes que ocasionaram a prisão. Quanto à escolaridade, 75% da população prisional brasileira não chegou ao ensino médio. Os dados colhidos no INFOPEN (DEPEN, 2017) servem para fazer um diagnóstico do sistema carcerário brasileiro e apontam em um ou nos dois seguintes sentidos: a escalada da violência no país e/ou o aumento desordenado do encarceramento.

Quanto à reincidência, que dá suporte à discussão sobre função ressocializadora, ou não, da pena, vale lembrar, inicialmente, que o termo “reincidência” comporta quatro sentidos diferentes, conforme Relatório sobre reincidência criminal do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2015): reincidência genérica, que ocorre quando há mais de um ato criminal, independentemente de condenação, ou mesmo autuação, em ambos os casos; reincidência legal, que, segundo a nossa legislação, é a condenação judicial por novo crime até cinco anos após a extinção da pena anterior; reincidência penitenciária, quando um egresso retorna ao sistema penitenciário após uma pena ou por medida de segurança; e reincidência criminal, quando há mais de uma condenação, independentemente do prazo legal.

Em maio de 2012, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) celebrou um acordo de cooperação técnica com o IPEA, para que fosse realizada uma pesquisa sobre reincidência criminal. Na sua pesquisa, o IPEA adotou o conceito de “reincidência” em sua concepção estritamente legal, conforme dispõe os artigos 63 e 64 do Código Penal. O resultado desse trabalho foi publicado em 2015, chegando-se à conclusão de que o índice de reincidência no Brasil é de 24,4%.

De qualquer forma, ainda considerando a reincidência em um sentido restritivo, os números ainda são bastante altos, apontando para o insucesso no propósito ressocializador da pena.

O surgimento das corporações criminais no Brasil

Simplificando o debate, pode-se dizer que, em termos sociológicos (estruturais), toda a discussão sobre a criminalização de condutas se polariza em duas correntes: as concepções consensualistas, de orientação durkheimiana, segundo

as quais o processo de criminalização se baseia na indignação pública em face de determinadas condutas; e as concepções de orientação marxista, segundo as quais o processo de criminalização é seletivo (JAKOBS; MELIÁ, 2001), direcionado a determinadas camadas populares, notadamente pessoas negras, pobres e de baixa escolaridade. Esse debate tende a responder como as pessoas são apanhadas pelo *jus puniendi* estatal.

Concordamos com Foucault (1987) quanto à seletividade do encarceramento, no que tange a determinadas condutas, como se pode observar em crimes contra o patrimônio e em tráfico de pequena monta. Entretanto, esse argumento não subsiste em relação às condutas criminosas em face das quais há uma indignação pública de forma (quase) consensual, a exemplo dos crimes dolosos contra a vida. Problema distinto é a instituição dos aprisionados organizados como a expressão de um poder que rivaliza com o Estado, ainda que sob sua custódia, criando regras próprias, à revelia deste. Esse problema transcende às questões de justiça criminal e segurança pública, recolocando-se como um problema de autonomia do próprio Estado como tal. Para explicar as disputas verticais e horizontais pelo poder, dentro e fora das prisões, estudiosos enfocaram as “causas da violência” sob outros vieses (jornalístico, sociológico, etc.), identificando distintos fatores criminógenos, para além unicamente da explicação pela luta de classes. No que tange à função da pena, algumas leituras se opõem radicalmente à concepção foucaultiana (FOUCAULT, 1987), por exemplo, simploriamente atribuindo (apenas) a explicação de um crime a uma escolha individual do criminoso (BARBOSA, 2017).

No Brasil, vários pesquisadores buscaram entender a escalada da violência, o nascimento e a perpetuação do poder dos grupos criminosos dentro e fora dos estabelecimentos prisionais marcados pelas guerras entre facções no interior das instituições carcerárias. Nesse contexto, Amorim (2018) demonstrou que o contato entre presos políticos e criminosos comuns, desde meados do século xx, criou as condições para o surgimento das primeiras facções criminosas no Brasil no final da década de 1970 no Rio de Janeiro; e, já nos anos 90, em São Paulo.

Neste contexto, Vieira (2019) enumera outros fatores que contribuíram para o surgimento das facções criminosas no Brasil:

Não se pode perder de vista que o fenômeno das facções criminosas no Brasil é resultado, dentre outros fatores, da ausência do Estado nas áreas com grande adensamento humano, que abriram espaço para o surgimento e fortalecimento de grupos que exercem o poder pelo uso da força; da superpopulação carcerária em contraponto a um Estado (ou um Sistema Penitenciário) que é incapaz de proteger o preso de outros criminosos e/ou grupos organizados no interior do ambiente prisional; da continuidade delitiva no interior dos presídios (“cadeias falam”, lideranças presas comandam desde o cárcere até o crime nas ruas); e da corrupção de agentes públicos (policiais, agentes penitenciários, etc.), além, obviamente, da riqueza gerada a partir do tráfico de drogas e crimes contra o patrimônio (roubos de carga, bancos, empresas de valores), com o conseqüente aumento da violência em razão das disputas por rotas e territórios dos negócios ilícitos (VIEIRA, 2019, p. 9)

Por seu turno, Feltran (*apud* VIEIRA, 2019, p. 53) assinala que “oferecendo aos presidiários uma ordem previsível para a vida cotidiana, o PCC ganhou o respeito e o consentimento ativo da massa prisional em São Paulo”.

De acordo com Manso e Dias (*apud* VIEIRA, 2019, p. 53), “a partir de determinado ponto, em vez de reduzir o crime, o aumento do número de presos produziu esse efeito colateral: o fortalecimento das lideranças prisionais”. Para os pesquisadores, o Estado é duplamente ineficiente, pois

...para além de se mostrar incapaz de proteger o preso de outros criminosos e/ou grupos organizados no interior do ambiente prisional, também é ineficiente na implementação de procedimentos de segurança nos presídios que impeçam, por exemplo, a entrada de aparelhos de telefone celular” (MANSO; DIAS *apud* VIEIRA, 2019, p. 53).

Portanto, nesse contexto de caos no Sistema Penitenciário, os grupos criminosos surgem e se fortalecem na medida em que o Estado não cumpre sua

função constitucional e legal de garantir o cumprimento da pena em condições mínimas de humanidade, nem exerce sua autoridade na aplicação das normas estatuídas pela legislação.

Uma análise sociojurídica sobre *corporação criminal e crime organizado*

Tomamos de Durkheim (2004 [1893]) a noção de corporação, pois os pressupostos do conceito explicam eloquentemente o fenômeno social que pretendemos caracterizar, a saber, as corporações criminais que se desenvolvem a partir da experiência do encarceramento nas condições específicas das prisões brasileiras. Na formulação original durkheimiana, as corporações profissionais são um tipo de grupo social ideal para a observação da solidariedade de grupo, de tipo mecânica, por impor uma moral comum a indivíduos submetidos a condições de vida comuns, produzindo efeitos de normatividade e sentimentos de pertencimento e lealdade, os quais se sobrepõem aos interesses individuais. No tempo de Durkheim (2004 [1893]), as corporações de ofício estavam praticamente extintas na França. Mas o estudo de sua normatividade, moralidade e o efeito de espírito de corpo parecia ainda ser extremamente importante, porque explicava, através da profissão, as características da gregariedade e da solidariedade grupal em sociedades fortemente diferenciadas, complexas e marcadas por um crescente individualismo.

Assim, neste trabalho, propomos retomar a noção durkheimiana, fora de seu contexto original, para postular a noção de corporação criminal. Genericamente denominada “*facção criminoso*” – termo que consideramos pouco técnico e difundido a partir do jargão jornalístico –, a corporação criminal sequer existe no ordenamento jurídico brasileiro. Os distintos casos observados no Brasil nem sempre se enquadram na categoria jurídica do “crime organizado”. Este, por sua vez, também não é *nomen juris* nem figura típica; trata-se de uma construção doutrinária e jurisprudencial que serve, antes, para sintetizar uma série de condutas criminosas, que, observadas certas características, configuram o crime de organização criminoso, previsto na Lei nº 12.850/2013, sem prejuízo de que os crimes-fim estejam tipificados em outras

leis ou tipos penais. Tais denominações, no entanto, não dão conta do fenômeno sociológico que a noção de corporação criminal pretende circunscrever.

Nas “Normas e Princípios das Nações Unidas sobre Prevenção ao Crime e Justiça Criminal” (BRASIL, 2009) são enumeradas as seguintes características de crime organizado: organização de grupo para cometer crimes, ligações hierárquicas ou relacionamentos pessoais que permitem aos líderes o controle do grupo; violência, intimidação e corrupção usadas para receber benefícios e o controle de territórios e mercados; legitimação de procedimentos ilícitos de apoio a atividades criminosas e infiltração na economia legítima; o potencial para expansão em quaisquer novas atividades e além das fronteiras nacionais; e cooperação com outros grupos criminosos transnacionais organizados.

Após grande omissão legislativa mundial a respeito do assunto, no ano 2000 surgiu a primeira delimitação legal sobre o tema. Trazida pela Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (CONVENÇÃO DE PALERMO), aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 15 de novembro de 2000, cujo artigo 2-A define “Grupo criminoso organizado” como sendo “grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material” (BRASIL, 2004).

Nessa mesma linha, em 2 de agosto de 2013, foi publicada no Brasil a Lei nº 12.850, a qual tipificou o “crime organizado”, com o *nomen juris* de “organização criminosa”, sendo que, em seu art. 1º, parágrafo 1º, definiu o conceito de organização criminosa, da seguinte forma:

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional (BRASIL, 2013, ONLINE).

Além disso, o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de um repertório de diplomas normativos voltados para a repressão de grupos criminosos, organizados ou não. Algumas dessas leis foram inspiradas na Convenção de Palermo; outras já vigoravam antes mesmo de o Brasil aderir à referida Convenção. Entretanto, no atual contexto, o crime organizado transnacional passou a reestruturar-se por meio de redes difusas de atuação econômica, o que possibilitou o surgimento de novos grupos articulados com características diferentes, como grupos terroristas, facções criminosas e outros grupos menores. Com o passar do tempo, houve disseminação do comando por vários grupos de criminosos que assumiram o protagonismo do narcotráfico e modificaram sua forma de atuação, ampliando suas estruturas e criando um sistema de redes de relacionamento através de cadeias difusas destinadas ao comércio ilícito de drogas e de outros crimes violentos.

Nessa esteira, Vieira (2019) argumenta que,

...o processo de transnacionalização do crime influenciou na mudança da percepção dos Estados em relação à segurança, transpondo o debate da perspectiva política para a perspectiva da segurança humana, que é um valor universalmente compartilhado, tendo o crime organizado transnacional como sua principal ameaça. (VIEIRA, 2019, p. 27)

Nesse cenário é que surgem, no Brasil, as corporações criminais, genericamente denominadas de facções criminosas.

Em 2002, o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime – UNODC, elaborou um relatório chamado “Resultados de uma pesquisa piloto” (VIEIRA, 2019) no qual realizou um levantamento sobre organizações criminais em atuação em várias partes do globo, sendo certo que as definições e parâmetros estabelecidos nesse trabalho ainda orientam as análises sobre criminalidade organizada até hoje. O estudo classificou as 40 organizações criminais sob o ponto de vista de 10 variáveis, cada uma delas com algum nível de influência sobre o desenvolvimento e o potencial de crescimento da organização criminosa. São elas: estrutura, tamanho, atividades, nível de transnacionalidade,

identidade étnica ou social, nível de violência, uso de corrupção, penetração na economia legal, cooperação com outras organizações criminosas e influência política.

Dessa forma, considerando essa classificação, podem-se definir facções criminosas como organizações criminais caracterizadas por três elementos: 1) estão espalhados em diversas partes do território nacional; 2) seus membros necessitam efetuar uma contrapartida pecuniária ou em serviços para fazer parte do grupamento; 3) o grupamento deve ter ou possuir intenção de alcançar algum nível de influência política. Somaríamos ainda a esta lista, conforme explicamos acima, o elemento sociológico do “espírito de corpo”, o qual nos permite tratar as assim chamadas facções criminosas como “corporações criminais”. Portanto, de acordo os critérios acima, pode-se dizer que há, atualmente, apenas três facções criminosas no Brasil (Primeiro Comando da Capital - PCC, Comando Vermelho - CV e Família do Norte - FDN), podendo os demais grupos serem classificados como organizações criminosas ou grupos regionais ou locais.

Embora, em algum momento, seus atos assemelhem-se a atos terroristas, mormente quando pretendem atingir as estruturas do Estado, a Lei 13.260/2016, em seu art. 2º, trata de distinguir o tipo penal do terrorismo em razão da necessidade da motivação (xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião).

Entretanto, considera-se que há no país uma lacuna legislativa, em razão da desatualização do ordenamento em face dos novos fenômenos criminais, pois a Lei de Segurança Nacional, que muito se aplicou a grupos da luta armada contra o regime militar, não mais se aplica aos novos desafios; e a legislação penal (código penal, lei de crime organizado) não dá uma resposta adequada aos atentados promovidos por facções criminosas, embora tais condutas transcendem o crime comum, incluindo-se aqui o organizado, colocando-se na interseção entre a Segurança Pública e a Segurança Nacional (UCHÔA, 2020).

Após a intensificação dos atentados de facções, no Brasil, no início de 2017, e, mais recentemente, no estado do Ceará, voltou-se a falar do Projeto de Lei do Senado 272/2016, que amplia o conceito de terrorismo, incluindo

na Lei 13.260/2016, sob a justificativa constante em sua ementa de “disciplinar com mais precisão condutas consideradas como atos de terrorismo”. Porém, ao dispensar elementos tais como xenofobia, religião, político, etc., o projeto amplia o próprio conceito legal, o que, em face das peculiares características das facções, não parece ser a alternativa mais tecnicamente acertada. Certo é que, se por um lado, não é o direito penal que vai resolver os problemas sociais (estruturais) e criminais, não se pode prescindir dele, como *ultima ratio* a ser usada, pelo Estado, com parcimônia, como recurso de retaguarda, pois elevados níveis de ameaça requerem elevado nível de resposta.

A explosão da violência em presídios brasileiros: o fracasso dos objetivos ideológicos da prisão

Desde o ano de 2001, tem-se observado rebeliões simultâneas orquestradas de dentro do sistema prisional brasileiro, evidenciando-se a extrema violência resultante da guerra entre facções criminosas, sendo que, somente em janeiro de 2017, ocorreram mais de cem mortes ocasionadas por brigas de grupos rivais no interior de presídios localizados nas regiões Norte e Nordeste (O GLOBO, 2018).

Entre os diversos fatores que levam à atual crise do sistema prisional brasileiro têm papel determinante a presença e a atuação contundentes de integrantes de facções criminosas e/ou de outros grupos menores de detentos, na grande maioria das unidades carcerárias espalhadas pelo país. Estes, mais do que transformar prisões em extensões das ruas na prática de crimes, beneficiam-se das aglomerações de presos majoritariamente ociosos e em precárias condições, assim como do escasso investimento do Estado em remediar tal realidade, transformando os presídios em importantes centros de recrutamento e qualificação de criminosos; colaborando, assim, para que as organizações delinquentes resultantes desenvolvam o “espírito de corpo” próprio de uma verdadeira corporação criminosa, no sentido sociológico da expressão.

Segundo levantamento e cruzamento de informações realizados pela DW Brasil (DELGADO, 2017), a partir de relatórios de CPIS, nos presídios brasileiros, haveria, no mínimo, oitenta e três facções de presos. Em que pese a falta

de critério na definição de facção, os estudos que embasaram tal levantamento demonstram que a onda de extrema violência no sistema prisional brasileiro, agravada a partir de janeiro de 2017, está intimamente ligada à força das organizações criminosas no interior dos presídios, a qual, por sua vez, é resultado do fracasso dos objetivos ideológicos da prisão, explicitados por Michel Foucault (1987).

Desse modo, diante dos fatos supracitados e à luz das ideias de Foucault (1987), observa-se que: 1) os “objetivos ideológicos” de reprimir e reduzir a criminalidade brasileira através do mero encarceramento resultaram em fracasso; 2) muito distante de ressocializar, o sistema carcerário brasileiro tampouco reduz a criminalidade; 3) ao contrário, o sistema prisional brasileiro tem, notoriamente, sido palco do recrutamento, treinamento, planejamento e execução de atividades delituosas por organizações criminosas, em especial ligadas ao tráfico de drogas, o que representa a perda do controle, pelo Estado, na repressão da prática de crimes.

Constata-se, portanto, que as principais facções criminosas existentes no país atuam no interior de unidades prisionais espalhadas no país e fora delas, representando, conseqüentemente, papel determinante na crise carcerária atual. Tais grupos formam uma “subcultura delincente” (COHEN, 1955; WHITE, 1943), corporativa, criando padrões de comportamento distintos dos adotados pela sociedade, bem como normas próprias que passam a ser aceitas e obedecidas pelos seus integrantes.

A função da pena no ordenamento jurídico brasileiro e a necessidade de neutralização das corporações criminais

A Constituição Federal de 1988, em diversos incisos de seu Artigo 5º, trata da questão da pena, estabelecendo limites para sua aplicação, valendo mencionar a vedação de penas cruéis (inciso XLVII, alínea *e*). Já a Lei de Execuções Penais – LEP (LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984), em seu artigo 1º, prescreve que “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. No seu Artigo 10º, dispõe que “a

assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”.

Dessa forma, resta claro que, segundo a LEP, a pena tem um caráter misto, conjugado pelo menos duas teorias, a saber: aquela para a qual o sentido da pena é a compensação da culpa do delinquente; e aquela outra, que defende que a pena é uma forma de fazer prevalecer a ordem jurídica e determinados fins políticos-criminais, com o fim de prevenir futuros crimes. No Brasil, entretanto, esses objetivos não têm sido cumpridos, haja vista o colapso por que passa nosso sistema carcerário, cuja situação foi declarada pelo STF como “estado de coisas inconstitucional” (BRASIL, 2015B).

O Plenário do STF reconheceu que, no sistema prisional brasileiro, há violação generalizada de direitos fundamentais dos presos, uma vez que as penas privativas de liberdade aplicadas nos presídios acabam sendo penas cruéis e desumanas, desrespeitando-se, assim, diversos dispositivos constitucionais, documentos internacionais e normas infraconstitucionais. A suprema corte considerou ainda que os cárceres brasileiros, além de não servirem à ressocialização dos presos, fomentam o aumento da criminalidade, pois transformam pequenos delinquentes em “monstros do crime”. A prova da ineficiência do sistema como política de segurança pública está nas altas taxas de reincidência. E a prática tem mostrado que o reincidente passa a cometer crimes ainda mais graves.

Em seu artigo 5º, inciso XLVIII, a Constituição Federal de 1988 preceitua que os presos deverão cumprir pena em estabelecimentos distintos conforme os critérios da natureza do delito, da idade e de sexo do apenado, preconizando, dessa forma, a importância da separação entre presos. Por seu turno, a LEP em seu artigo 84, prescreve que os presos provisórios devem ficar separados de presos condenados por sentença transitada em julgado.

Pormenorizando ainda mais o tema, a Lei 13.167, de 2015, alterou a LEP no referido dispositivo, dispondo critérios para a divisão dos presos nas instituições carcerárias, não somente a partir da situação de preso provisório ou condenado, mas, também, de acordo com a natureza do delito (se hediondo ou equiparado), os antecedentes e, ainda, se foi utilizada violência ou grave ameaça à pessoa na prática do crime que motivou a prisão.

Vale transcrever trecho da Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal, de 9 de maio de 1983, na qual o legislador já expunha sua preocupação com a caótica situação carcerária do país e com as consequências da não-observância da separação dos apenados conforme os ditames da LEP:

É de conhecimento geral que ‘grande parte da população carcerária está confinada em cadeias públicas, presídios, casas de detenção e estabelecimentos análogos, onde prisioneiros de alta periculosidade convivem em celas superlotadas com criminosos ocasionais, de escassa ou nenhuma periculosidade, e pacientes de imposição penal prévia (presos provisórios ou aguardando julgamento), para quem é um mito, no caso, a presunção de inocência. Nestes ambientes de estufa, a ociosidade é a regra; a intimidade, inevitável e profunda. A deterioração do caráter, resultante da influência corruptora da subcultura criminal, o hábito da ociosidade, a alienação mental, a perda paulatina da aptidão para o trabalho, o comprometimento da saúde, são consequências desse tipo de confinamento promíscuo, já definido alhures como sementeiras de reincidências, dados os seus efeitos criminógenos (BRASIL, 1983, ONLINE).

Inobstante, observa-se, na prática, que a divisão dos presos nas instituições carcerárias tem sido feita a partir do critério de pertencer a uma ou a outra facção. Assim, paradoxalmente, o poder de grupos surgidos no interior dos presídios – com lógicas de funcionamento específicas de corporações criminais –, acaba por impor regras próprias, em detrimento do que está disposto na Constituição Federal e na legislação que regulamenta especificamente o encarceramento, escolhendo quem compõe os “grupos” existentes nos estabelecimentos prisionais.

Dessa forma, para que o encarceramento desempenhe sua minimamente função ideológica, é imperioso que o Estado retome o poder e o controle no interior dos presídios brasileiros, e, para isso, é necessário aplicar as regras estabelecidas, dentre elas, a organização e disposição dos presos nas instituições prisionais – não de acordo com a facção criminosa à qual pertence o preso, mas por meio da efetiva aplicação da Lei de Execução Penal, conforme dispõe o

artigo 84. A aplicação do referido dispositivo auxiliaria na separação de membros de diferentes escalões da convivência com os demais grupos criminosos e representaria uma dificuldade a mais para a articulação de práticas delituosas, assim como possibilitaria a redução do recrutamento de novos membros para as facções, tornando menos provável a formação do espírito de corpo e do sentimento gregário.

Sabe-se que efetivar essa separação não é tarefa fácil, haja vista a onda de ataques criminosos no estado do Ceará, agravada desde janeiro de 2019 e motivada pelo fato de a Secretaria de Administração Penitenciária daquele estado dar início à separação dos presos conforme os ditames legais. Portanto, muito embora a ressocialização não constitua o objetivo real das prisões, como já se denota em Foucault (1987), e esteja claramente impossibilitada pela violência das organizações criminosas no atual modelo prisional brasileiro, a efetiva divisão entre presos preveniria novas práticas criminosas e favoreceria a promoção de políticas públicas em benefício dos apenados. Ademais, viabilizaria a participação de entidades que promovem o desenvolvimento de atividades voltadas para a recuperação dos detentos (SILVA JÚNIOR, 2017), como forma de ocupar o tempo livre e dar ao preso uma perspectiva que não seja integrar o crime organizado.

Conclusão

No presente trabalho, buscou-se refletir sobre como o Estado tem levado a efeito os objetivos ideológicos da aplicação da pena, em face do incremento das corporações criminais, genericamente denominadas de facções criminosas, dentro do sistema carcerário brasileiro; como essas novas relações de poder surgidas dentro dos estabelecimentos prisionais tem-se ampliado para as ruas das cidades; e como isso tem impactado no aumento da criminalidade.

Após discutir o tema clássico da função da pena, buscamos problematizar o sistema prisional brasileiro em seu momento mais crítico, de grave perda de legitimidade do Estado na condução da justiça criminal. De fato, a pena não tem cumprido seu alegado papel ressocializador nem tem contribuído ao combate da criminalidade, pois não tem sido efetiva, na concepção foucaultiana,

no isolamento e na vigilância dos criminosos, haja vista que as facções nascem e crescem sob a custódia do Estado. Deveras, a repressão seletiva e desordenada da criminalidade, sem aplicação do que preceitua a legislação pátria – em especial a Lei de Execução Penal – quanto à separação de presos, tem servido apenas para criar uma massa ociosa e violenta de encarcerados, que termina por assumir o poder dentro das instituições prisionais, não raro através de ações extremamente violentas. Submetidos a um estado de coisa inconstitucional, com a privação das condições mais básicas de dignidade (violação dos direitos humanos), os reclusos tendem a adquirir um senso de grupo, organizando-se em corporações criminais.

Definitivamente, a ressocialização é incompatível com o cenário de domínio dos presídios pelo crime organizado, que recruta e especializa membros dentro dos muros oficiais, fazendo-se necessária uma atuação e investimentos efetivos e urgentes do Estado para a retomada do controle dessas instituições; e o desenvolvimento de práticas que possibilitem a devida retirada de circulação e posterior envolvimento de detentos em atividades virtuosas (como o estudo e o trabalho), que tornem desinteressante (e desnecessária) a agremiação em facções criminosas – hoje, a única “opção”, para o preso, durante a passagem pelo sistema prisional.

Nesse cenário, não se pode desconsiderar a necessidade da pena no combate às organizações criminosas. Entretanto deve-se reconhecer que seu uso precisa ser aprimorado, no sentido de que ela seja utilizada como *ultima ratio*, sendo aplicada apenas nas situações em que exsurge a necessidade de se quebrar a cadeia de comando, dentro e fora dos presídios.

Por outro lado, o Estado deve lançar mão de políticas sociais como prevenção primária, buscando uma cultura de paz e a superação da sobredita “crise de legitimidade do direito penal” (ZAFFARONI, 1991). Apenas criando condições de uma vida digna aos cidadãos mais vulneráveis, que a sociedade poderá diminuir as taxas de criminalidade e de reincidência, sobretudo quando a delinquência possui causas estruturais.

Referências

AMORIM, Carlos. **CV-PCC: a irmandade do crime**. 14ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2018.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 3.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BARBOSA, Bene. Cadeia não é assistência técnica gente! **Cada minuto**, 6 de janeiro 2017. Disponível em: <<http://www.cadaminuto.com.br/noticia/297649/2017/01/06/cadeia-nao-e-assistencia-tecnica-de-gente>>. Acesso: 02 jul. 2020.

BECCARIA, Cesare. **De los delitos y las penas**. Madri: Altaya, 1994.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004 [1989].

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Congresso Nacional, 1988.

_____. **Decreto-lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso: 02 jul. 2020.

_____. **Decreto-lei nº 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso: 02 jul. 2020.

_____. **Decreto-lei nº 5.015**, de 12 de março de 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5015.htm>. Acesso: 15 jul. 2020.

_____. **Lei nº 7.210**, de 11 de julho de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso: 02 jul. 2020.

_____. **Lei nº 12.850**, de 2 de agosto de 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm>. Acesso: 15 jul. 2020.

_____. **Lei nº 13.167**, de 6 de outubro de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13167.htm>. Acesso: 15 jul. 2020.

_____. **Normas e Princípios das Nações Unidas sobre Prevenção ao Crime e Justiça Criminal**. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, 2009.

_____. **Projeto de Lei do Senado-PLS nº 272**, de 2016. Altera a Lei nº 13.260, de 16

de março de 2016, a fim de disciplinar com mais precisão condutas consideradas como atos de terrorismo. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=568224&ts=1548431814169&disposition=inline>>. Acesso: 10 jan. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **ADPF 347 MC/DF**, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 9/9/2015 (Informativo 798). Brasília: STF, 2015b. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo798.htm>>. Acesso: 15 jul. 2020.

COHEN, Albert K. **Delinquent boys: the culture of the gang**. New York: Free Press, 1955.

DELGADO, Malu. Brasil tem pelo menos 83 facções em presídios. **Carta Capital**, 18 de janeiro 2017. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/brasil-tem-pelo-menos-83-faccoes-em-residios>>. Acesso: 02 jul. 2020.

DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias** – Atualização Junho de 2016. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional, 2017. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf>. Acesso: 02 jul. 2020.

DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. São Paulo: Martin Claret, 2005 [1895].

_____. **Da divisão do trabalho social**. São Paulo: Martins Fontes, 2004 [1893].

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

F BSP – Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **13º Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019**. S/L: F BSP, 2019. Disponível em: <https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf>. Acesso: 14 jul. 2020.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. 7ª ed. Petrópolis/RJ: Vozes, 1987.

IPEA. **Reincidência criminal no Brasil** – relatório de pesquisa. Rio de Janeiro,

IPEA, 2008. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf>. Acesso: 15 jul. 2020.

JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito penal do inimigo: noções e críticas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI e XIX)**. Rio de Janeiro. Revan, 2006.

O GLOBO. Os maiores massacres em presídios do Brasil. **O Globo**, 06 de abril de 2018. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/os-maiores-massacres-em-presidios-do-brasil-20720978>>. Acesso: 07 jul. 2020.

RUSCHE, Otto; KIRCHHEIMER, George. **Pena y estructura social**. Bogotá: Temis, 1983.

SANTOS, Juares Cirino dos. 30 anos de Vigiar e Punir (Foucault). **Anais 11º Seminário Internacional do IBCCRIM**, out/2005. São Paulo: IBCCRIM, 2005. Disponível em: <https://www.academia.edu/4237541/30_ANOS_DE_VIGIAR_E_PUNIR_FOUCAULT_Juares_Cirino_dos_Santos>. Acesso: 15 jul. 2020.

SILVA JÚNIOR, Dinaldo Barbosa da. **Los derechos humanos y el régimen abierto en Brasil: propuestas para el estado de Amapá**. Tese [Doutorado]. Valencia: Universidad de Valencia, 2017. Disponível em: <<https://www.educacion.gob.es/teseo/imprimirFicheroTesis.do?idFichero=YK4oFyKW%2FCE%3D>>. Acesso: 15 jul. /2020.

UCHÔA. Romildson Farias. **Paralelo entre o Crime e o Terrorismo no Brasil: da falta de uma legislação para o terrorismo criminal**. Entrevista concedida em março de 2018 a Nicodemos Coutinho de Menezes. Natal/RN. 2018.

VERDÉLIO, Andreia. População carcerária do-Brasil sobe de 622202 para 726712 pessoas. **Agência Brasil**, 08 de dezembro 2017. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-12/populacao-carceraria-do-brasil-sobe-de-622202-para-726712-pessoas>>. Acesso: 20 mar. 2020.

VIANNA, Giselle Sakamoto Souza. **Disciplina, direito e subjetivação: uma análise de Punição e estrutura social, Vigiar e punir e Cárcere e fábrica**. Dissertação [Mestrado em Sociologia]. Campinas: Unicamp, 2010. Disponível em: <http://repositorio.unicamp.br/jspui/bitstream/REPOSIP/278927/1/Vianna_GiselleSakamotoSouza_M.pdf>. Acesso: 15 jul. 2020.

VIEIRA, Marcos Rosseti Picinin Arruda. **Apostila de Facções Criminosas**. Material didático da Academia Nacional de Polícia. Brasília. Ed. SENASP. 2019.

VOLTAIRE. **Tratado sobre a tolerância**: por ocasião da morte de Jean Calas. Lisboa: Relógio D'Água, 2015 [1763].

WACQUANT, Loïc. **As Prisões da Miséria**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

WHYTE, William F. **Street corner society**: the social structure of an Italian slum. 2nd ed. Chicago: University of Chicago Press, 1943.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda de legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

ZOLA, Émile. **J'accuse!** La vérité en marche. São Paulo: L&PM, 2009 [1898].

Recebido: 20/03/2020.

Aceito: 16/07/2020.

